



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

DESPACHO:
24/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 5071 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)**

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil:

“Art. 1.491-A O credor deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor até 2 (dois) meses após a data de vencimento da dívida. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA



O que se pretende com essa proposição é resguardar a segurança jurídica do fiador. Não raro, o fiador é surpreendido com a execução judicial da dívida que afiançou, cujo montante, muitas vezes, em face de correções diversas e juros, tornou-se exorbitante.

É necessário, portanto, que o fiador seja informado antecipadamente da inadimplência do devedor a fim de que possa preparar-se para uma eventual cobrança da dívida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Deputado REGIS CAVALCANTE

PPS/AL



LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO XVI DA FIANÇA

Seção II Dos Efeitos da Fiança

Art. 1491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1504).

Art. 1492. Não aproveita este benefício ao fiador:

- I - se ele o renunciou expressamente;
 - II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
 - III - se o devedor for insolvente, ou falido.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Regis Cavalcante, tendo por objetivo introduzir o art. 1.491-A no Código Civil, para estabelecer uma obrigação ao credor: aviso ao fiador da inadimplência do devedor.

Justifica o autor do projeto:

"O que se pretende com essa proposição é resguardar a segurança jurídica do fiador. Não raro, o fiador é surpreendido com a execução judicial da dívida que afiançou, cujo montante, muitas vezes, em face de correções diversas e juros, tornou-se exorbitante.

É necessário, portanto, que o fiador seja informado antecipadamente da inadimplência do devedor a fim de que possa preparar-se para uma eventual cobrança da dívida."

A proposta foi distribuída a esta Comissão para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme dispõe o art. 32, III, "a" e "e", do Regimento Interno.



Inexplicavelmente, contudo, o despacho de tramitação foi no sentido de que a matéria deverá, ainda, ir ao Plenário da Casa. Cremos, por se tratar de simples modificação ao Código Civil, ser o caso típico de tramitação conclusiva, à vista do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno. Em razão disso, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta ocasião.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que diz respeito à sua constitucionalidade: a competência legislativa é deferida à União (art. 22, I), o Congresso Nacional é a sede adequada para apreciá-la (art. 48), e o processo legislativo pode ser iniciado por parlamentar (art. 61).

Também, no que diz respeito à juridicidade, cremos que deve prosperar, uma vez que se conforma aos princípios maiores do ordenamento jurídico. Ademais, a medida alvitrada aperfeiçoa o instituto da fiança.

A técnica legislativa é adequada, respeitando inclusive o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, salvo quando se utiliza a expressão (NR), após o novo artigo que se pretende introduzir. Esta expressão tem seu cabimento quando se altera a redação de um dispositivo já existente, em vigor.

No mérito, consideramos oportuna a proposição. O aviso ao fiador é uma medida conveniente, não só porque dá ciência àquele que de boa-fé está coobrigado com dívida alheia, como faz com que este também pressione e lembre o devedor da sua responsabilidade.

Entretanto, temos uma sugestão que depreendemos da própria justificativa da proposição, isto é, o procedimento judicial deveria ser condicionado à prova de que houve, ou, pelo menos, foi tentada, por meios razoáveis, a comunicação prévia ao fiador da iminente cobrança.

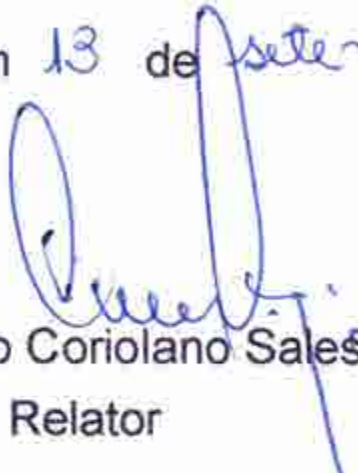
Ademais, cremos que o prazo de dois meses é por demais extenso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do projeto nº 3.069/2000, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado Coriolano Sales
Relator

009371:126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

Institui o aviso antecipado, ao fiador, da inadimplência do devedor.

SUBSTITUTIVO

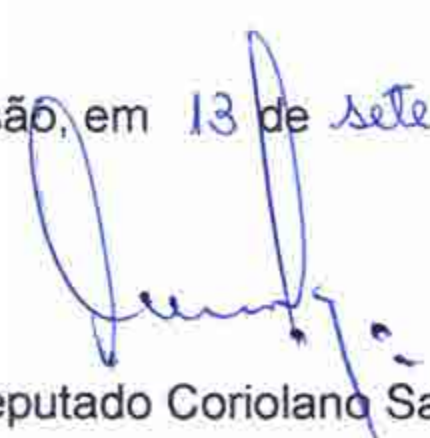
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 1.491-A na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, – Código Civil:

"Art. 1.491-A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado Coriolano Sales

009371.126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Após a discussão da matéria, resolvi, na qualidade de Relator designado, acatar as sugestões que me foram encaminhadas pelo Deputado Lédio Rosa.

Nestes termos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, sou pela aprovação do projeto nº 3.069/2000, nos termos do substitutivo que agora apresento reformulado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

01309702-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

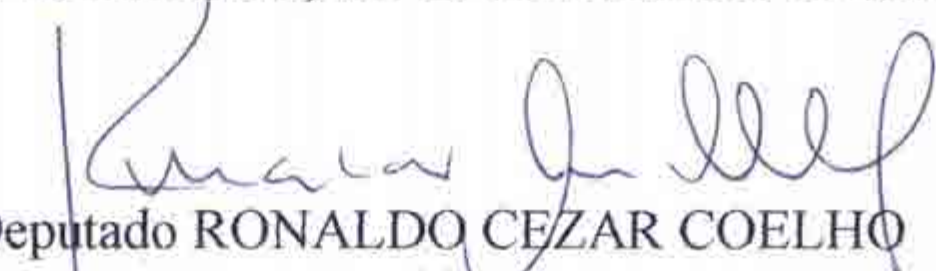
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.069/00, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Coriolano Sales. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, Caio Riela, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Robson Tuma, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro, Givaldo Carimbão e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Institui o aviso antecipado, ao fiador, da inadimplência do devedor.

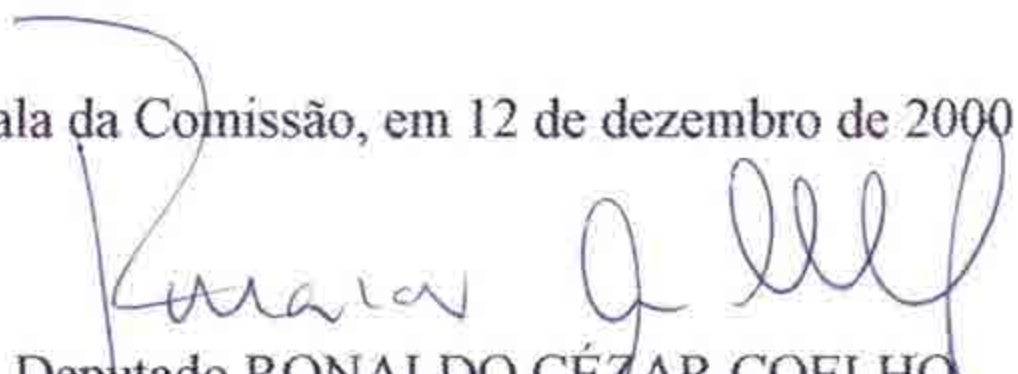
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo 1.491-A na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, - Código Civil:

“Art. 1.491-A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá notificar, judicial ou extrajudicialmente, o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3069, DE 2000

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

Autor: Deputado Régis Cavalcante

Relator: Deputado Coriolano Sales

VOTO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

O Projeto de Lei nº 3069/00, de autoria do Deputado Régis Cavalcante, faz incluir novo dispositivo ao Código Civil, pelo qual "o devedor deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor até dois meses após a data de vencimento da dívida."

O nobre Deputado Coriolano Sales, Relator designado desta proposição, opina pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos de substitutivo que apresenta, pelo qual o novo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento."

Concordamos com as duas alterações propostas pelo substitutivo, a saber: que o aviso ao fiador seja condição para que este possa ser demandado, e a redução do prazo dentro do qual deverá se dar o aviso, de dois para um mês.

YR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Observamos, contudo, que, ao invés do verbo "avisar", o texto da lei deveria conter "notificar, judicial ou extrajudicialmente", expressão esta mais jurídica e que reforça a idéia de uma obrigação do credor.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta comissão o nosso voto, esclarecemos, portanto, que somos pela aprovação do substitutivo do Relator, Deputado Coriolano Sales, ao Projeto de Lei nº 3069/00, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 08 de 11 de 2000.


Deputado Lédio Rosa

011006.020

***PROJETO DE LEI Nº 3.069-A, DE 2000**
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.069-A, DE 2000 (DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

Aprovado o Substitutivo adotado
pela Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação
Prejudicado o Projeto inicial
A MATÉRIA VAI AO SENADO
FEDERAL.
Em 08/11/2001.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.069-A, DE 2000 (Do Sr. Regis Cavalcante)

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil:

"Art. 1.491-A O credor deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor até 2 (dois) meses após a data de vencimento da dívida. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com essa proposição é resguardar a segurança jurídica do fiador. Não raro, o fiador é surpreendido com a execução judicial da dívida que afiançou, cujo montante, muitas vezes, em face de correções diversas e juros, tornou-se exorbitante.

É necessário, portanto, que o fiador seja informado antecipadamente da inadimplência do devedor a fim de que possa preparar-se para uma eventual cobrança da dívida.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000



Deputado REGIS CAVALCANTE

PPS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO XVI DA FIANÇA

Seção II Dos Efeitos da Fiança

Art. 1491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1504).

Art. 1492. Não aproveita este benefício ao fiador:

- I - se ele o renunciou expressamente;
 - II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
 - III - se o devedor for insolvente, ou falido.
-

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que diz respeito à sua constitucionalidade: a competência legislativa é deferida à União (art. 22, I), o Congresso Nacional é a sede adequada para apreciá-la (art. 48), e o processo legislativo pode ser iniciado por parlamentar (art. 61).

Também, no que diz respeito à juridicidade, cremos que deve prosperar, uma vez que se conforma aos princípios maiores do ordenamento jurídico. Ademais, a medida alvitada aperfeiçoa o instituto da fiança.

A técnica legislativa é adequada, respeitando inclusive o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, salvo quando se utiliza a expressão (NR), após o novo artigo que se pretende introduzir. Esta expressão tem seu cabimento quando se altera a redação de um dispositivo já existente, em vigor.

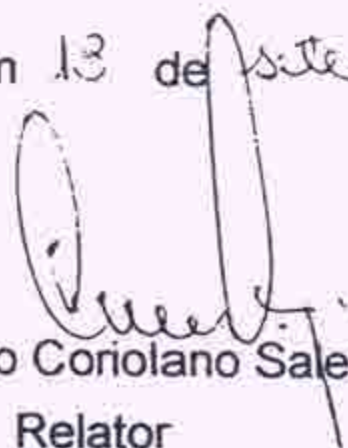
No mérito, consideramos oportuna a proposição. O aviso ao fiador é uma medida conveniente, não só porque dá ciência àquele que de boa-fé está coobrigado com dívida alheia, como faz com que este também pressione e lembre o devedor da sua responsabilidade.

Entretanto, temos uma sugestão que depreendemos da própria justificativa da proposição, isto é, o procedimento judicial deveria ser condicionado à prova de que houve, ou, pelo menos, foi tentada, por meios razoáveis, a comunicação prévia ao fiador da iminente cobrança.

Ademais, cremos que o prazo de dois meses é por demais extenso.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do projeto nº 3.069/2000, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000



Deputado Coriolano Sales
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

Institui o aviso antecipado, ao fiador, da inadimplência do devedor.

SUBSTITUTIVO

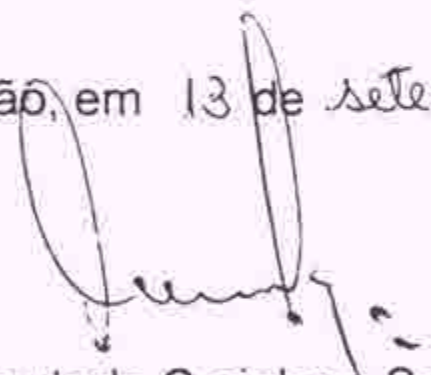
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 1.491-A na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, – Código Civil:

Art. 1.491-A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000



Deputado Coriolano Sales

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Após a discussão da matéria, resolvi, na qualidade de Relator designado, acatar as sugestões que me foram encaminhadas pelo Deputado Iédio Rosa.

Nestes termos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, sou pela aprovação do projeto nº 3.069/2000, nos termos do substitutivo que agora apresento reformulado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.



Deputado CORIOLANO SALES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

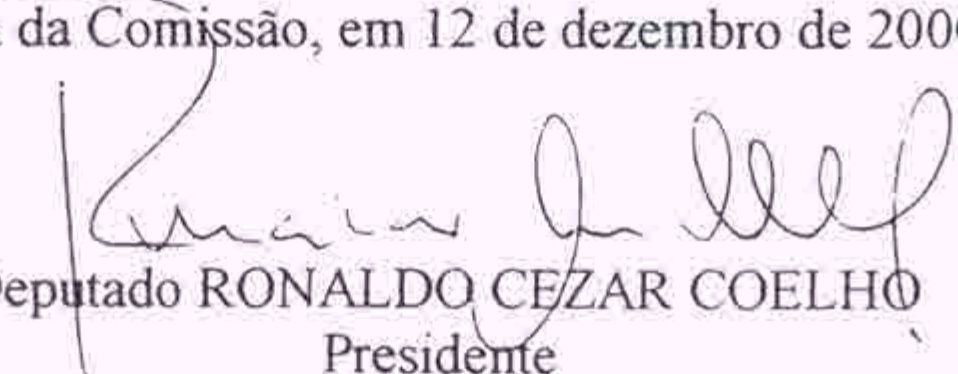
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.069/00, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Coriolano Sales. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, Caio Riela, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo

Fruet, Atila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Robson Tuma, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro, Givaldo Carimbão e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Institui o aviso antecipado, ao fiador, da inadimplência do devedor.

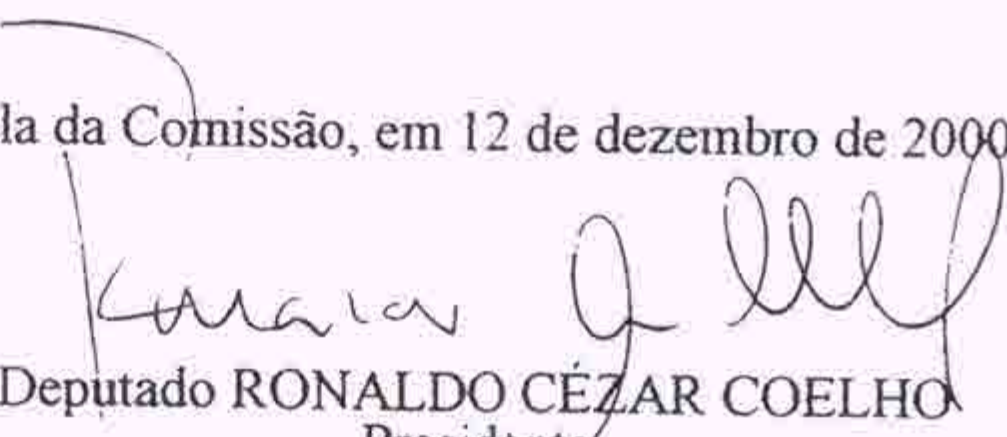
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo 1.491-A na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, - Código Civil:

“Art. 1.491-A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá notificar, judicial ou extrajudicialmente, o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

VOTO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

O Projeto de Lei nº 3069/00, de autoria do Deputado Régis Cavalcante, faz incluir novo dispositivo ao Código Civil, pelo qual "o devedor deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor até dois meses após a data de vencimento da dívida."

O nobre Deputado Coriolano Sales, Relator designado desta proposição, opina pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos de substitutivo que apresenta, pelo qual o novo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá avisar o fiador da inadimplência do devedor em até 1 (um) mês após a data do seu vencimento."

Concordamos com as duas alterações propostas pelo substitutivo, a saber: que o aviso ao fiador seja condição para que este possa ser demandado, e a redução do prazo dentro do qual deverá se dar o aviso, de dois para um mês.

Observamos, contudo, que, ao invés do verbo "avisar", o texto da lei deveria conter "notificar, judicial ou extrajudicialmente", expressão esta mais jurídica e que reforça a idéia de uma obrigação do credor.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta comissão o nosso voto, esclarecemos, portanto, que somos pela aprovação do substitutivo do Relator, Deputado Coriolano Sales, ao Projeto de Lei nº 3069/00, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 08 de 11 de 2000.


Deputado Iédio Rosa

item 6

PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2000
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2000, QUE INSTITUI O AVISO ANTECIPADO AO FIADOR DE INADIMPÊNCIA DO DEVEDOR; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. CORIOLANO SALES).

f

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

~~haverá a instauração de uma Comissão~~

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~AN ds
08/11/01~~

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2000
(AVISO AO FIADOR DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Luiz C. Hardy
- 2 Francisco Carlos
- 3 Som Carlos Alencar
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

Ann 6

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2000
(AVISO AO FIADOR DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2000
(AVISO AO FIADOR DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Luiz E. HAULY
- 2 Ricardo Costa
- 3 Paulo de M. H. > PST
- 4 Jon Carlos Melvic
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

E M E N T A

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

REGIS CAVALCANTE

(PPS-AL)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

18.05.00

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

24.05.00

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 25/05/00, pág. 27239 col. 01.

06.07.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

11.08.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

18.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo.

12.12.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL 3.069/00 (verso da folha 01).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.12.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 3.069-A/00).

DCD 13/12/00, pág. 67354, col. 02

PLENÁRIO

06.11.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REAÇÃO PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.069-B, DE 2000

Institui o aviso antecipado ao fiador da inadimplência do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1.491A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá notificar, judicial ou extrajudicialmente, o fiador da inadimplência do devedor em até um mês após a data do seu vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2001


Relator
DEP. FREIRE JÚNIOR

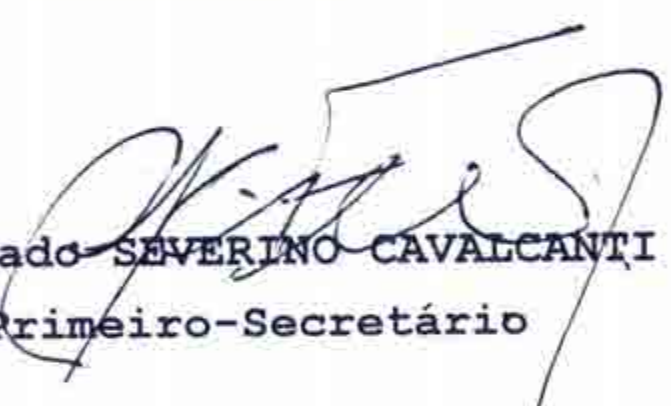
PS-GSE/562 /01

Brasília, 16 de novembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.069, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Institui o aviso antecipado ao fiador da inadimplência do devedor.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui o aviso antecipado ao fiador da inadimplência do devedor.

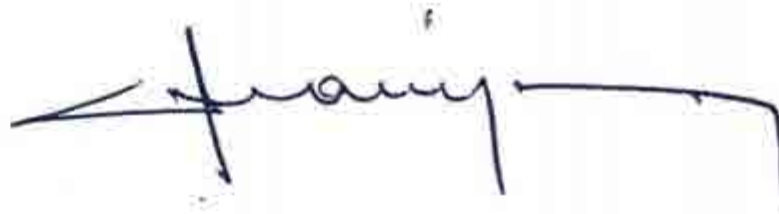
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1.491A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá notificar, judicial ou extrajudicialmente, o fiador da inadimplência do devedor em até um mês após a data do seu vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 DE novembro DE 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. A. M.", with a long horizontal stroke extending to the right.

EMENTA

Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

REGIS CAVALCANTE
(PPS-AL)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

18.05.00

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

24.05.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCD 25/05/00, pág. 27239 col. 01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.07.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00

Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.00

Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.12.00

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL 3.069/00 (verso da folha 01).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.12.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 3.069-A/00).

DCD 13.1.12.100, pág. 67354, col. 02

PLENÁRIO

06.11.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

07.11.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).

PLENÁRIO

08.11.01 Discussão em turno único.
Discussão do Projeto pelo Dep José Carlos Aleluia.
Encerrada a discussão.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CCJR.
Prejudicado o Projeto inicial.
Aprovação da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

08.11.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 3069-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n.º 568/03 – SF – Sen. ROMEU TUMA – 1º Secretário do SF

Publique-se. Arquive-se.

Em 16/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 16828 - 1

Ofício nº 568 (SF)

Brasília, em 5 de MAIO de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi declarado prejudicado, nos termos do inciso I, do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2001 (PL nº 3.069, de 2000, nessa Casa), que “institui o aviso antecipado ao fiador da inadimplência do devedor”, sendo a matéria encaminhada ao arquivo.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-124

Lote: 80 Caixa: 130

PL N° 3069/2000

38

SEM SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Assunto: Sub. S. De Expediente	Nº: 2655/03
Data: 05/05/03	Hora: 16:15
Ass: Angela	Ponto: 3491



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 124, de 2001

(Nº 3069/2000 na origem)

Autor: DEP. REGIS CAVALCANTE

Institui o aviso antecipado ao fiador da inadimplência do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1.491A. O credor, para demandar o pagamento da dívida, deverá notificar, judicial ou extrajudicialmente, o fiador da inadimplência do devedor em até um mês após a data do seu vencimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 DE novembro DE 2001.